



Número: **0600430-68.2020.6.16.0026**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **16/11/2021**

Processo referência: **0600430-68.2020.6.16.0026**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Aprovação das Contas com Ressalvas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600430-68.2020.6.16.0026 que, acolhendo o parecer conclusivo do analista judiciário, e parcialmente o parecer do Digníssimo Representante do Ministério Público Eleitoral, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na peça vestibular e, por consequência, aprovou com ressalvas as contas apresentadas, em razão da ausência de comprovação por nota fiscal, de efetiva utilização de créditos contratados junto ao Facebook no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), deixando de atender o disposto no artigo 35, § 2º, inciso II da Resolução 23.607/2019, declarando o prestador, nesse caso, como devedor e determinou o recolhimento, como sobra de campanha, do valor referente à irregularidade constada pela não comprovação de efetiva utilização de créditos contratados junto ao Facebook por nota fiscal, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e considerando que o pagamento da contratação foi proveniente da fonte "Outros Recursos", o recolhimento como sobra de campanha deverá ser destinado ao partido político, via conta "Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais de dos partidos políticos (artigo 50, § 4º da Resolução 23.607/2019), ou, subsidiariamente, na sua ausência, à conta bancária do órgão nacional do partido político (Artigo 51, § 1º da Resolução 23.607/2019), comprovando o recolhimento nos autos em 05 (cinco) dias. (Prestação de contas de campanha eleitoral da candidata ao cargo de Vereador Dayane Yurie Takemiya, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, de Cornélio Procópio - PR, aprovada com ressalva tendo em vista que a prestadora de contas juntou documentação comprovando contratação de despesas com impulsionamento de propaganda, valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (doc. 97306489). Entretanto, não foi juntada nota fiscal aos autos, comprovando a efetiva utilização de créditos contratados junto ao Facebook, deixando de atender o disposto no artigo 35, § 2º, inciso II da Resolução 23.607/2019. Desta forma, mediante ausência de nota fiscal, esse valor deve ser considerado como sobra de campanha e deve ser recolhido à agremiação partidária, tendo em vista que seu pagamento foi efetuado pela fonte "Outros Recursos"). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 DAYANE YURIE TAKEMIYA VEREADOR (RECORRENTE)	RAPHAEL DIAS SAMPAIO (ADVOGADO)
DAYANE YURIE TAKEMIYA (RECORRENTE)	RAPHAEL DIAS SAMPAIO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO PR (RECORRIDO)	

Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
42877 705	09/02/2022 14:17	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.341



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 09/02/2022 14:17:06
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020914170649300000041851726>
Número do documento: 22020914170649300000041851726

Num. 42877705 - Pág. 1

RECURSO ELEITORAL 0600430-68.2020.6.16.0026 – Cornélio Procópio – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 DAYANE YURIE TAKEMIYA VEREADOR

ADVOGADO: RAPHAEL DIAS SAMPAIO - OAB/PR24315-A

RECORRENTE: DAYANE YURIE TAKEMIYA

ADVOGADO: RAPHAEL DIAS SAMPAIO - OAB/PR24315-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 026^a ZONA ELEITORAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. IMPULSIONAMENTO. FACEBOOK. APRESENTAÇÃO DE BOLETO BANCÁRIO E COMPROVANTE DE PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. DETERMINAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE SOBRA DE CAMPANHA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A despeito da ausência de juntada de nota fiscal, o comprovante de pagamento, bem como o boleto bancário revelam o adimplemento do impulsionamento de serviço perante o Facebook, pago com recursos provenientes da conta "Outros Recursos".

2. Afastamento da necessidade de recolhimento do valor como sobra de campanha.

3. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/02/2022

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 09/02/2022 14:17:06
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020914170649300000041851726>
Número do documento: 22020914170649300000041851726

Num. 42877705 - Pág. 2

RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de prestação de contas apresentada por Dayane Yurie Takemiya, filiada ao PDT, candidata ao cargo de Vereador nas eleições de 2020 (id. 42796024).

A candidata obteve 71 votos (não eleita).

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 665,00, sendo R\$ 50,00 oriundos de recursos financeiros próprios e R\$ 615,00 de recursos estimáveis em dinheiro (id. 42796095).

No parecer conclusivo (id. 42796150) o Cartório da 26ª Zona Eleitoral - Cornélio Procópio manifestou-se pela aprovação com ressalva das contas, pela ausência de nota fiscal comprovando a efetiva utilização de créditos contratados perante o Facebook, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), proveniente da fonte “Outros Recursos”, uma vez que, analisado o Procedimento Técnico de Exame e os documentos juntados aos autos, não foram detectadas inconsistências que justifiquem a reprovação das contas.

O Juízo Eleitoral de primeiro grau julgou as contas aprovadas com ressalvas, nos termos do parecer conclusivo. Ainda, determinou o recolhimento, como sobra de campanha, do valor referente à irregularidade constada pela não comprovação de efetiva utilização de créditos contratados, consistente em R\$ 50,00 cinquenta reais (id. 42796156).

Em suas razões, a recorrente alega (id. 42796183) que foi demonstrado que os valores em questão foram efetivamente utilizados para pagamento do Facebook, conforme comprovante de pagamento no valor de R\$ 50,00 (id. 97306489), sendo que não conseguiu emitir a Nota Fiscal, não havendo motivo que justifique a sua devolução. Ao final, requerer que as contas sejam aprovadas com ressalvas, mas sem determinar o recolhimento da sobra de campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (id. 42833522).

É o relatório.

VOTO

II.i - O Recurso preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, mormente a tempestividade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

II.ii - No mérito, o Juízo Eleitoral de primeiro grau aprovou as contas da recorrente com ressalvas, uma vez que, nos termos do Parecer Conclusivo, foi identificada ausência de nota fiscal comprovando a efetiva utilização de créditos contratados com o **Facebook**, no valor de R\$



50,00 (cinquenta reais), proveniente da fonte “Outros Recursos”, deixando de atender o disposto no art. 35, XII, § 2º, II da Res.-TSE 23.607/2019, que tem a seguinte redação:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução:

XII - custos com a criação e a inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no país;

§ 2º Os gastos de impulsionamento a que se refere o inciso XII deste artigo são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha:

II - ao partido político, via conta Fundo Partidário ou Outros Recursos, a depender da origem dos recursos.

No caso em exame, os dados apresentados no parecer técnico são os seguintes (id. 42796150):

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR TOTAL(R\$) ¹	% ²	DATA SITUAÇÃO RFB
12/11/2020	25.021.356/0001	DLOCAL A -32 SERVIÇO DE FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA	DLOCAL BRASIL PAGAMENTOS LTDA.	50,00	100,00	15/06/2016

¹Valor total das despesas registradas

²Representatividade das despesas em relação ao valor total

Diane dos dados supracitados, o setor técnico manifestou-se pela aprovação com ressalva das contas, pela ausência de nota fiscal comprovando a efetiva utilização de créditos contratados com o Facebook, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), proveniente da fonte “Outros Recursos”. A recorrente alega que não conseguiu emitir a Nota Fiscal junto ao Facebook , mas que juntou o comprovante de pagamento nos autos, não havendo motivo que justifique a devolução do valor pago. Assim, requer a aprovação das contas com ressalvas, mas sem a devolução no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

De fato, o comprovante de pagamento, bem como o boleto bancário correspondente aos serviços contratados com o Facebook foram juntados no Id.42796144. Dessa feita, ainda que não apresentada a nota fiscal, o boleto bancário e o comprovante de pagamento comprovam a efetiva utilização dos valores contratados com impulsionamento de propaganda eleitoral por internet.

Assim, assiste razão à recorrente, eis que demonstrada a utilização dos créditos contratados perante o Facebook, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

CONCLUSÃO



Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral, para o fim de manter as contas aprovadas com ressalvas, mas afastando a determinação de recolhimento da sobra de campanha no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Roberto Ribas Tavarnaro – relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600430-68.2020.6.16.0026 - Cornélio Procópio - PARANÁ -
RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RECORRENTE(S): ELEICAO 2020 DAYANE
YURIE TAKEMIYA VEREADOR, DAYANE YURIE TAKEMIYA - Advogado do(s)
RECORRENTE(S): RAPHAEL DIAS SAMPAIO - PR24315-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 026^a
ZONA ELEITORAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 07.02.2022.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 09/02/2022 14:17:06
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020914170649300000041851726>
Número do documento: 22020914170649300000041851726

Num. 42877705 - Pág. 5